

# Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Seção de Divulgação

**24/2014**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

### **Geral**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. RELEVÂNCIA SOCIAL.** O descumprimento de normas trabalhistas de ordem pública, de forma sistemática, reiterada e abrangendo a coletividade autoriza o ajuizamento de ação civil pública (art. 83, III, da Lei Complementar 75/93, corolário do art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, V, da Lei 7.347/85). A intervenção judicial em âmbito coletivo é imperativa, na medida em que evita a discussão pulverizada em incontáveis reclamações trabalhistas de uma única relação jurídica base (art. 81, par. único, II, do Código de Defesa do Consumidor). (TRT/SP - 00027278320115020027 - RO - Ac. 14ªT [20140336154](#) - Rel. REGINA APARECIDA DUARTE - DOE 07/05/2014)

## **ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL**

### **Indenização**

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. CULPA DA EMPREGADORA.** A indenização por acidente de trabalho garantida ao trabalhador no inciso XXVIII do art. 7º da CF só é devida pelo empregador no caso de haver concomitantemente nexo causal entre o acidente de trabalho e a doença, a incapacidade para o trabalho decorrente do acidente, além de culpa ou dolo do empregador. Ao concorrer com culpa ou dolo para a deflagração da doença profissional, equiparada ao acidente do trabalho por força da disposição inserta no artigo 20 da Lei nº 8.213/91, seja por ação no descumprimento de regras de segurança ou omissão em adotar medidas direcionadas à prevenção de doenças, o empregador comete ato ilícito, o qual gera à vítima do infortúnio o direito à indenização por dano moral, eis que violados os direitos de personalidade da mesma. **VALOR DA INDENIZAÇÃO. PARÂMETROS.** Não existe no nosso ordenamento jurídico dispositivo legal fixando parâmetros ou mesmo valores para a indenização por dano moral. Com o advento da Constituição Federal de 1988 não mais subsiste qualquer regra de tarifação da indenização por dano moral. Este é o entendimento do C.STJ manifestado na Súmula nº 281: "A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa." A jurisprudência já sedimentou o entendimento de que a fixação do valor de indenização por dano moral deve ser feita por arbitramento (interpretação analógica do art. 953 do Código Civil), sendo que o órgão julgador deverá valorar aspectos como a gravidade do ilícito civil praticado, a repercussão do fato, a extensão do dano (art. 944 do Código Civil), a capacidade econômica das partes envolvidas e a duração do contrato de trabalho. Além desses parâmetros, a doutrina e jurisprudência também apontam uma dupla finalidade para o quantum indenizatório: o valor deve proporcionar à vítima alguma compensação e ao mesmo tempo inibir o transgressor da prática de novos atos ilícitos. Acrescente-se, ainda, que na fixação desse valor indenizatório o órgão

jugador deve pautar-se pelo princípio da razoabilidade, a fim de encontrar um valor que não seja ínfimo, nem excessivo para que não se converta em meio de enriquecimento sem causa. (TRT/SP - 00025148820105020067 - RO - Ac. 12<sup>ª</sup>T [20140383322](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 16/05/2014)

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA PROFISSIONAL. PENSIONAMENTO MENSAL. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. A indenização prevista no artigo 950, do Código Civil tem por objetivo compensar a redução de rendimentos decorrente das sequelas provocadas pela doença profissional, devendo ser calculada, portanto, com base na globalidade salarial percebida pela vítima. Com efeito, a reparação deverá, em homenagem ao princípio da restitutio in integrum, manter o mesmo patamar remuneratório auferido antes da redução da capacidade laboral. Nesse passo, deverão integrar ao valor do pensionamento, o terço constitucional de férias e a gratificação natalina. Inteligência dos artigos 402, 944 e 950, do Código Civil. (TRT/SP - 00024614820115020043 - RO - Ac. 8<sup>ª</sup>T [20140375699](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 15/05/2014)

## **ADVOGADO**

### ***Exercício***

ADVOGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO ADICIONAL. O artigo 20 da Lei 8.906/94 estabelece a jornada de 4 horas, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva. Caso em que o advogado cumpria a jornada contratual de oito horas diárias, 40 semanais e 200 mensais, obviamente não tendo tempo para outro trabalho. Evidente a dedicação exclusiva ao seu empregador. Não são devidas horas extras consideradas as excedentes da quarta diária. Recurso ordinário do reclamante não provido. (TRT/SP - 00031295720125020019 - RO - Ac. 14<sup>ª</sup>T [20140431777](#) - Rel. MANOEL ANTONIO ARIANO - DOE 30/05/2014)

## **CARGO DE CONFIANÇA**

### ***Horas extras***

CARGO DE CONFIANÇA NÃO CONFIGURADO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Evidenciado pelo conjunto probatório que o trabalhador não era detentor de poderes de mando e gestão, de molde a estar inserido no cargo de confiança a que alude o art. 62, II, da CLT, faz jus ao pleito e horas extras. Apelo patronal improvido. (TRT/SP - 00657000320095020041 - RO - Ac. 3<sup>ª</sup>T [20140416816](#) - Rel. KYONG MI LEE - DOE 21/05/2014)

## **CARTÃO PONTO OU LIVRO**

### ***Obrigatoriedade e efeitos***

FÉ PROBATÓRIA DOS CONTROLES DE PONTO - DISCREPÂNCIAS ENTRE A CAUSA DE PEDIR E OS DEPOIMENTOS - PREDOMINÂNCIA DA PROVA DOCUMENTAL - Não há como se concluir pela imprestabilidade dos registros de ponto eis que apenas uma prova firme e contundente supera a fé probatória dos documentos firmados pelo trabalhador. As discrepâncias entre a causa de pedir, o depoimento pessoal do reclamante e das testemunhas, não permite concluir pela invalidade da prova documental. (TRT/SP - 00025989620115020312 - RO - Ac. 2<sup>ª</sup>T [20140430096](#) - Rel. ROSA MARIA VILLA - DOE 28/05/2014)

## **Requisitos**

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA DO EMPREGADO. A juntada de documentos desobedecendo às formalidades essenciais previstas em Lei, não se presta à realização de prova, gerando, assim, a presunção relativa de veracidade quanto aos fatos trazidos pela parte contrária. (TRT/SP - 00014255620125020262 - RO - Ac. 2ªT [20140430274](#) - Rel. JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES - DOE 28/05/2014)

## **COISA JULGADA**

### **Configuração**

SENTENÇA CITRA PETITA. COISA JULGADA. Tendo a decisão anterior incorrido em julgamento citra petita, sem que o reclamante tenha oposto embargos declaratórios, não há formação de coisa julgada, ante a ausência de apreciação e julgamento do pedido. Apelo provido para afastar a preliminar e determinar o retorno dos autos à origem para apreciação do mérito. (TRT/SP - 00030819520125020020 - RO - Ac. 3ªT [20140416751](#) - Rel. KYONG MI LEE - DOE 21/05/2014)

## **COMPETÊNCIA**

### **Aposentadoria. Complementação**

RECURSO ORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS CASOS EM QUE HÁ PARTICIPAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. Compete à Justiça Comum julgar as matérias relativas aos contratos de previdência privada complementar (STF/RE nº 586.453). Contudo, tratando-se, na hipótese, de complementação de aposentadoria com fundamento nas Leis Estaduais nº 1385/51 e 4819/58, que regularam a situação do quadro de pessoal a elas vinculado, o denominado GRUPO "A", em especial, dos empregados da Nossa Caixa, que, por sua vez, foi sucedida pelo Banco do Brasil, o ônus do pagamento também recai sobre a Fazenda do Estado de São Paulo, atraindo a competência dessa Justiça Especializada. Recurso Ordinário que se dá provimento. (TRT/SP - 01815000620085020012 - RO - Ac. 8ªT [20140375680](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 15/05/2014)

## **CONCILIAÇÃO**

### **Comissões de conciliação prévia**

VALIDADE DO ACORDO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Quanto à celebração de acordo perante a Comissão de Conciliação Prévia, a Lei é taxativa no sentido que ela impede a rediscussão da matéria perante o Judiciário (Inteligência do § único do artigo 625-E da CLT). (TRT/SP - 00024024720125020036 - RO - Ac. 2ªT [20140430410](#) - Rel. JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES - DOE 28/05/2014)

## **COOPERATIVA**

### **Trabalho (de)**

VÍNCULO DE EMPREGO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. COOPERATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DA FRAUDE. RECONHECIMENTO INVIÁVEL. A partir da conceituação de contrato de sociedade cooperativa

emanada do artigo 3º, da Lei nº 5.764/1971, a disposição legal proibitiva de vinculação empregatícia entre a cooperativa e seus associados (artigo 442, parágrafo único, da CLT) e, conseqüentemente, entre estes e os contratantes dos serviços daquela, encontra campo de incidência, desde que não caracterizada a fraude, por força do disposto no artigo 9º, do estatuto consolidado. Partindo dos pressupostos de que as cooperativas de trabalho ou de serviço devem nascer espontaneamente da vontade de seus membros, sempre no desempenho de funções autônomas, e do Direito do Trabalho erigir-se sobre o princípio da primazia da realidade, de modo que os fatos sempre prevalecem sobre os documentos, quando estes não correspondem àqueles, a adesão ao sistema cooperado é perfeitamente elidível, nada obstando, quando cabalmente demonstrado, seja equacionada como mero subterfúgio, utilizado para mascarar o real liame jurídico de emprego. (TRT/SP - 00021302420125020078 - RO - Ac. 2ªT [20140450453](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 03/06/2014)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por atos discriminatórios***

EMPREGADO QUE OBTIVE DIAGNÓSTICO DE GASTRITE DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL QUE NÃO CONFIRMA O NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE AFASTAMENTO PARA O TRATAMENTO MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE DISPENSA ARBITRÁRIA/DISCRIMINATÓRIA E CONSEQUENTE REINTEGRAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 443 DO TST. A patologia de que é portador o reclamante não constitui doença grave, não obriga a afastamento do trabalho e a prova pericial não atestou o nexo causal. Portanto, não se acolhe a tese de dispensa discriminatória ou obstativa de tratamento médico. Não se defere a reintegração e/ou indenização por dano moral. Recurso ordinário do reclamante não provido. (TRT/SP - 01324000920095020316 - RO - Ac. 14ªT [20140336944](#) - Rel. MANOEL ANTONIO ARIANO - DOE 16/05/2014)

### ***Indenização por dano moral em geral***

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O fato de a ex-empregadora só haver solicitado a baixa da responsabilidade técnica do reclamante perante o CREA/SP dois meses após a rescisão do contrato de trabalho, não autoriza concluir, por si só pela caracterização de dano moral a ser reparado. A Resolução 1.025 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, de 30.10.2009, que "Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.", estabelece, nos artigos 15 e 16, que a responsabilidade pela baixa da ART em caso de rescisão contratual é do próprio profissional, cabendo à empresa fazê-lo apenas subsidiariamente, na hipótese de comprovada inércia deste (art. 17). Por conseguinte, não pode a ré ser responsabilizada por omitir-se em cumprir obrigação que a princípio não lhe cabia, não havendo falar em reparação pelo uso indevido do nome do autor. (TRT/SP - 00014523920115020241 - RO - Ac. 17ªT [20140419130](#) - Rel. THÁIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 23/05/2014)

## **DEFICIENTE FÍSICO**

### ***Geral***

Auto de Infração. Não observância da norma legal que determina a inclusão de pessoas portadoras de deficiência. Preenchimento parcial das cotas. Termo de Ajustamento de Conduta, firmado com o Ministério Público do Trabalho, concedendo dilação do prazo. Ilegalidade da multa aplicada. (TRT/SP - 00012908320135020076 - RO - Ac. 17ªT [20140418592](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 23/05/2014)

## **DESPEDIMENTO INDIRETO**

### ***Configuração***

RESCISÃO INDIRETA. A manutenção do contrato de trabalho deve ser prestigiada; a ruptura contratual somente deve ser autorizada quando configuradas faltas graves que inviabilizem a manutenção do vínculo de emprego. A existência de justa causa, por parte do empregador, depende de prova robusta e o ônus da prova era da reclamante do qual se desvencilhou, na forma dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. (TRT/SP - 00002030520135020008 - RO - Ac. 11ªT [20140421135](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 27/05/2014)

## **ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO**

### ***Provisória. Gestante***

Estabilidade Gestante. Conversão em indenização, cujo pagamento é devido desde a data do ajuizamento da ação. (TRT/SP - 00009200420135020271 - RO - Ac. 17ªT [20140360187](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 07/05/2014)

## **EXECUÇÃO**

### ***Excesso***

DO EXCESSO DE PENHORA. O simples fato de a constrição exceder ao valor da execução, por si só, não configura excesso de penhora, pois além da desvalorização dos bens, somam-se à execução os valores oriundos da atualização monetária, juros e contribuições (fiscais e previdenciárias). Havendo saldo remanescente, estes serão restituídos à agravante. Nota-se ainda que à parte executada cabe a possibilidade de substituir o bem por dinheiro, por outros bens ou remir a dívida, hipótese essa não ventilada nos autos, haja vista que a execução se prorroga de forma morosa, como bem fundamentou o MM. Juízo de origem. Mantenho. DA NOVA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. A avaliação do bem penhorado destacada pelo Oficial de Justiça Avaliador, respeitou todos os critérios balizados em sua finalidade e estado de conservação, encontrando-se razoável o seu valor. Mantenho. (TRT/SP - 00009953620105020081 - AP - Ac. 10ªT [20140415445](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 21/05/2014)

### ***Penhora. Impenhorabilidade***

EXECUÇÃO. PENHORA. APOSENTADORIA. Nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil são absolutamente impenhoráveis os proventos de aposentadoria. E considerando que a CLT é omissa quanto às regras processuais acerca da impenhorabilidade de bens, a teor da disposições contidas nos artigos 769 e 899 da CLT, se tornam perfeitamente aplicáveis os dispositivos do Código de Processo Civil em comento. Agravo de petição a que se nega provimento.

(TRT/SP - 01752008220075020070 - AP - Ac. 11ªT [20140369052](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 13/05/2014)

## **HONORÁRIOS**

### ***Advogado***

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INDENIZAÇÃO. Os artigos 8º e 769, ambos da CLT, admitem a aplicação do direito material e processual comum somente nos casos em que a legislação obreira for omissa e, mesmo assim, desde que referidas normas sejam compatíveis com os princípios e disposições aplicáveis na seara trabalhista. No caso dos honorários advocatícios, tem-se por incompatíveis as regras contidas nos artigos 389 e 404 do Código Civil, diante do quanto estatuído pelo artigo 791 da CLT e artigo 14 da Lei 5.584/70. GORJETAS - INTEGRAÇÃO - ESTIMATIVA - Para fins de integração das gorjetas nas verbas trabalhistas, as categorias econômica e profissional avençaram norma coletiva de trabalho, renovada ano após ano, no sentido de que as gorjetas compulsórias, assim entendidas aquelas que vem discriminadas na nota de serviço, são integradas pelo seu valor total, enquanto que, as empresas que adotam a metodologia das gorjetas facultativas, apenas se utilizam de uma tabela de estimativa para a finalidade das integrações. No caso dos autos, o preposto do reclamado confessou que a gorjeta era cobrada na base de 10% do valor da nota e que, portanto, estava inserido na modalidade de estabelecimento que aderiu às gorjetas obrigatórias. O fato de não constar o valor da gorjeta na nota não significa que este não era apresentado pelo estabelecimento ao cliente, ainda que em separado, grampeado à nota, como notoriamente é feito pela grande maioria dos estabelecimentos ligados à área de alimentação. (TRT/SP - 00014803820125020090 - RO - Ac. 11ªT [20140368862](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 13/05/2014)

HONORÁRIOS DE ADVOGADO PREVISTO EM NORMA INTERNA DA EMPRESA. REPASSE A TERCEIROS. RESPONSABILIDADE - Incontroverso que havia norma interna, na recorrente, prevendo pagamento de honorários de advogado de 5% em relação aos acordos em que o reclamante agiu como advogado. A argumentação da ré de que os 5% deveriam incidir, apenas, em relação aos valores que foram recuperados pelo empregador, não defluiu da leitura da norma mencionada. Sentença que fica, portanto, confirmada, concluindo-se pela condenação da CEF ao pagamento dos honorários postulados (TRT/SP - 00018453120115020057 - RO - Ac. 4ªT [20140394197](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 23/05/2014)

## **HORAS EXTRAS**

### ***Cartão de ponto***

HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DOS CONTROLES DE PONTO - PRESUNÇÃO RELATIVA DA JORNADA DESCRITA NA INICIAL. Incumbia à empresa a manutenção dos controles de ponto do empregado, hábeis a comprovar a efetiva jornada cumprida e trazê-los ao feito em sua totalidade, nos termos da Súmula nº 338, do C. TST. Assim não procedendo, houve presunção relativa da jornada de trabalho descrita na petição inicial, não elidida por prova em contrário. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento, neste aspecto. (TRT/SP - 00016187720135020087 - RO - Ac. 18ªT [20140423154](#) - Rel. WALDIR DOS SANTOS FERRO - DOE 26/05/2014)

## **IMPOSTO DE RENDA**

### ***Desconto***

ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO FISCAL PELA RECLAMADA. DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 157 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO APLICAÇÃO. A reclamada não figura, na hipótese, como sujeito ativo da obrigação tributária, mas sim como empregador, e, portanto, sujeito passivo tributário, responsável, tal como definido no artigo 121 do Código Tributário Nacional, em relação ao contribuinte, que é o reclamante. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento (TRT/SP - 00025367520135020089 - RO - Ac. 14ªT [20140433150](#) - Rel. REGINA APARECIDA DUARTE - DOE 30/05/2014)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

### ***Periculosidade***

Adicional de periculosidade. Não comprovada a exposição ao sistema elétrico de potência, não faz jus o reclamante ao respectivo adicional. Recurso ao qual se nega provimento (TRT/SP - 00017892520125020069 - RO - Ac. 16ªT [20140428628](#) - Rel. ORLANDO APUENE BERTÃO - DOE 27/05/2014)

### ***Portuário. Risco***

Adicional de Risco. Trabalhador portuário. Negociação coletiva. A Lei 4.860/65 dispunha sobre o adicional de risco, e era considerada norma de caráter imperativo. Posteriormente, adveio a Lei 8.630/93 (Lei de Modernização dos Portos) que, em seu art. 29, remeteu à negociação coletiva, entre outras composições, o valor da remuneração dos portuários, tornando-a, dessa forma, de caráter dispositivo. Nesse passo, as negociações coletivas do setor portuário de Santos passaram a contemplar nova sistemática quanto ao pagamento de taxas e salários, levando em consideração a incorporação do adicional de risco e outros. Destarte, o adicional de risco já compõe o valor das taxas e salário para todos os efeitos, sendo indevida a percepção isolada do mesmo sob o fundamento de salário complexivo. Até porque a caracterização do salário complexivo, como uma importância fixa destinada a remunerar vários institutos trabalhistas, exige a presença de fraude e do prejuízo. Trabalhador portuário avulso. Prescrição quinquenal. Incidência da Lei nº 12.815/2013. A relação de trabalho dos avulsos intermediada pelo OGMO possui continuidade no tempo, logo, deverá ser observada a incidência da prescrição quinquenal e não da bial, a qual só tem cabimento com o cancelamento do registro ou cadastro do trabalhador no OGMO, nos termos do art. 37, parágrafo 4º, da Lei nº 12.815/2013. (TRT/SP - 00014195120135020444 - RO - Ac. 4ªT [20140394324](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 23/05/2014)

## **JORNADA**

### ***Intervalo violado***

INTERVALO INTRAJORNADA - DESRESPEITO AO DISPOSTO NO ARTIGO 71 DA CLT - HORAS EXTRAS DEVIDAS. O artigo 71 da CLT estabelece que, em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceder seis horas diárias, deve ser garantido intervalo mínimo de uma hora para consumo de refeições e descanso. O desrespeito à norma legal, de cunho imperativo, obriga o empregador a pagar a hora extra decorrente, por força do disposto no parágrafo 4º, que define a natureza salarial do título. Intervalos fracionados ou inferiores ao patamar legal, por

frustrarem a intenção legal de assegurar o devido descanso do trabalhador e o consumo adequado de refeições, devem ser tidos como inexistentes e integralmente remunerados como hora extra. (TRT/SP - 00012481020115020042 - RO - Ac. 2ªT [20140430037](#) - Rel. ROSA MARIA VILLA - DOE 28/05/2014)

## **MULTA**

### ***Multa do Artigo 477 da CLT***

Multa (CLT, 477, par. 8º). Diferenças deferidas em juízo. Controvérsia. A sanção prevista no art. 477, par. 8º da CLT é restrita à hipótese de mora em relação às verbas rescisórias reconhecidas pelo empregador por ocasião do desligamento. O texto, aliás, é bem claro ao fixar o prazo de pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou do recibo de quitação. Não se aplica, portanto, às verbas ou mesmo diferenças só reconhecidas em juízo e que foram objeto de razoável controvérsia. O contrário seria punir o réu só pelo fato de não ter razão, além do que não se atenderia a uma regra elementar de hermenêutica, que prega a interpretação restritiva a toda norma que impõe sanção. Recurso da ré a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00011342720115020089 - RO - Ac. 11ªT [20140369583](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 13/05/2014)

## **NULIDADE PROCESSUAL**

### ***Configuração***

Não se vislumbra a nulidade arguida, tendo em vista que a citação foi efetuada nos termos da legislação consolidada. No processo do trabalho, a notificação em regra é enviada em registro postal com franquia (§ 1.º do artigo 841 da CLT). (TRT/SP - 00012901720135020001 - RO - Ac. 11ªT [20140421402](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 27/05/2014)

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### ***Contribuição. Incidência. Acordo***

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. BASE DE INCIDÊNCIA. Se, da discriminação das parcelas albergadas por transação formalizada após o trânsito em julgado da sentença condenatória, aflorar o intuito deliberadamente obstativo da tributação pelas partes, as contribuições sociais incidirão sobre as verbas de natureza salarial contidas na 'res judicata'. Inteligência do parágrafo 6º do art. 832 da CLT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS E MULTA MORATÓRIOS. Cabendo ao Estado exigir o crédito e correspondendo, os contribuintes, aos sujeitos passivos de uma obrigação que, uma vez cumprida, lhes outorgará o direito de exigir contraprestação, no caso de viabilidade da delimitação das competências em razão das verbas passíveis de incidência ao longo da vinculação, estas devem ser sopesadas à delineação do fato gerador das contribuições previdenciárias. Sendo assim, os encargos moratórios previstos na Lei nº 8.212/1991 correm, mês a mês, a partir das datas da prestação do serviço, momento em que, diante da conduta omissiva, sedimenta-se a inadimplência de cada uma das verbas suscetíveis de tributação. Interpretação, com espeque no parágrafo 4º do art. 879 da CLT, sistemática dos artigos 195, I, a da Carta Magna; 142 do CTN, e 30, I, b, 33, parágrafo 5º e 43, parágrafo 2º e 3º, estes nos moldes introduzidos pela Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009, todos da Lei de Custeio. (TRT/SP - 00210000820075020074 - AP -

Ac. 2ªT [20140405822](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 23/05/2014)

## **PROCURADOR**

### ***Mandato. Poderes concedidos***

Ausência de contrato social da ré. Validade do mandato outorgado. A não apresentação do contrato social da reclamada não importa invalidade do instrumento de mandato judicial por ela outorgado, notadamente quando a parte contrária nada alega no sentido de impugnar a sua validade ou a qualidade do outorgante, sendo que neste sentido é claro o posicionamento do C.TST, conforme sua Orientação Jurisprudencial 255, SDI-1: "O art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária". (TRT/SP - 00021885920125020035 - RO - Ac. 8ªT [20140373858](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 15/05/2014)

## **PROVA**

### ***Horas extras***

Diferenças de horas extras. Minutos residuais. O recorrente não indicou, de forma válida, diferenças de horas extras em seu favor, inclusive os minutos residuais, vez que o apontamento apresentado em réplica limita-se a indicar os dias em que houve entradas antecipadas, não tendo o obreiro considerado que, nos meses indicados, houve o pagamento de horas extras, conforme consta dos recibos de pagamento. Recurso do reclamante improvido. Responsabilidade subsidiária. Contrato de empreitada. Dono da obra. OJ 191 da SDI-1 do TST. A segunda ré, ora recorrente, firmou com a primeira reclamada o contrato de prestação de serviços, tendo por objeto a "Serviços de reforma e adequação das Bacias de Contenção das Áreas de Tancagem", cujos serviços não se referem àqueles condizentes com a atividade normal da segunda ré, que atua no ramo petroquímico, não tendo nenhuma relação com a construção civil, não se tratando, ademais, de terceirização de serviço ou atividade, e sim de contrato de empreitada de construção civil, não ensejando a responsabilidade solidária ou subsidiária da recorrente, dona da obra, nos moldes da OJ 191 da SDI-1 do TST. Apelo da segunda ré provido. (TRT/SP - 00012815720125020432 - RO - Ac. 2ªT [20140331470](#) - Rel. ROSA MARIA ZUCCARO - DOE 29/04/2014)

## **RECURSO**

### ***Admissibilidade (Juízo de)***

RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. Nos termos do artigo 499 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, "o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público" (grifamos). Assim, para recorrer não baste ter legitimidade, é preciso também ter interesse e este decorre de prejuízo que a sentença possa ter causado à parte. Se a parte não sofreu qualquer condenação, falece-lhe legítimo interesse para recorrer. (TRT/SP - 00190000420085020461 - RO - Ac. 12ªT [20140383110](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 16/05/2014)

### **Interlocutórias**

Agravo de Petição. Cabimento. Despacho interlocutório de natureza decisória. A princípio, o Agravo de Petição só é cabível contra sentenças definitivas ou terminativas. O art. 897, "a", da CLT e o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias impedem a utilização da medida contra simples incidentes da execução. Entretanto, há decisões que, muito embora não impliquem o encerramento do processo nem a sua suspensão, alteram-lhe a rota, imprimem nova conformação ao processo de execução. É decisão que, enfim, define a sorte das partes. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (TRT/SP - 02378008219955020031 - AIAP - Ac. 11ªT [20140369567](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 13/05/2014)

CABIMENTO. PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Despacho que indeferiu o requerimento de prosseguimento da execução, com respectiva penhora de veículo de uma das sócias de uma empresa que não compõe o polo passivo da presente demanda, dado seu inegável cunho interlocutório, não permite a interposição de agravo de petição (TRT/SP - 00015906520105020071 - AP - Ac. 16ªT [20140388561](#) - Rel. ORLANDO APUENE BERTÃO - DOE 14/05/2014)

### **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA**

#### ***Terceirização. Ente público***

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. CABIMENTO. Compete ao ente público, que opta pela terceirização de serviços, diligenciar permanentemente sobre a empresa contratada, fiscalizando o real cumprimento das obrigações trabalhistas, nos termos dos arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/93. Se terceiriza serviços para empresas que se revelam inidôneas no cumprimento da legislação trabalhista, incorre em culpa in vigilando, pela ausência ou má fiscalização das obrigações contratuais (Súmula 331, V, do TST). Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00027962820115020056 - RO - Ac. 16ªT [20140386682](#) - Rel. DÂMIA ÁVOLI - DOE 16/05/2014)

1. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA 331/TST. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE REVELAM CULPA IN VIGILANDO, DIANTE DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS. ARRASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL COM BASE NO ARTIGO 37, XXI, CF E ARTIGOS 58, III, 67 CAPUT E PARÁGRAFO 1º, E 82 DA LEI 8666/93 C/C ARTS. 186, 927, CAPUT E 944 DO CC. No julgamento da ADC 16, houve pronúncia pela constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8666/93, mas nos debates restou consignado que a constitucionalidade não inibe o Judiciário Trabalhista, à luz das circunstâncias do caso concreto, à base de outras normas, reconhecer a responsabilidade subsidiária do Poder Público (notícias do STF, [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br), 26/11/2010). Nesse passo, a Lei 8.666/93, em seu artigo 71, parágrafo 1º, não traz o princípio da irresponsabilidade estatal, em termos absolutos, apenas alija o Poder Público da responsabilidade pelos danos a que não deu causa. Havendo inadimplência das obrigações trabalhistas que tenha como causa a falta de fiscalização pelo órgão público contratante, o Poder Público é responsável. Logo, a excludente de responsabilidade incide, apenas, na hipótese em que o Poder Público contratante demonstre ter, no curso da relação contratual, fiscalizado o adequado cumprimento das cláusulas e das garantias das obrigações trabalhistas pela fornecedora da mão-de-obra, o que lhe incumbe nos termos do artigo 37, inciso

XXI, da CF e artigos 58, III, e 67, caput e parágrafo 1º, sob pena de responsabilidade civil prevista no artigo 82, ambos da Lei das Licitações. A ausência de prova da fiscalização por parte da Administração Pública, (art. 818 CLT e 333 CPC) quanto ao correto cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa terceirizada licitada, devidas aos seus empregados, evidencia a omissão culposa da Administração Pública, o que atrai a sua responsabilidade, porque todo aquele que causa dano pratica ato ilícito e fica obrigado a reparar (art. 82, da Lei 8666/93 c/c arts. 186, 927 e 944 CC/02). (TRT/SP - 00027294720115020029 - RO - Ac. 4ªT [20140392836](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 22/05/2014)

## **SALÁRIO (EM GERAL)**

### ***Participação nos lucros***

A norma constitucional que trata da participação nos lucros e resultados tem conteúdo meramente programático, exigindo regulamentação específica, pelo que cabe à reclamante comprovar que a participação nos lucros já foi efetivamente regulamentada para a sua categoria profissional. (TRT/SP - 00007531720115020316 - RO - Ac. 17ªT [20140419432](#) - Rel. THAÍS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 23/05/2014)

## **SENTENÇA OU ACÓRDÃO**

### ***Nulidade***

NULIDADE PROCESSUAL: A celeridade processual prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal em vigor, que ora completa um quarto de século, não pode servir de arrimo para atropelo de princípios constitucionais atinentes ao processo, objeto inclusive da oportuna e relevantíssima Emenda Constitucional 45 de 2004 (por muitos denominada "Reforma do Judiciário"). Isto porque a teor mesmo da septuagenária CLT (artigo 765), certo é que o magistrado trabalhista no poder de direção processual deve evitar procrastinação. No entanto, tudo isto deve ser realizado de maneira ordenada e sobretudo fundamentada (CF, artigo 93, inciso IX), com serena e clara razoabilidade, sem afronta aos constitucionais direitos de ambos os litigantes quanto à ampla defesa e o contraditório (CF, artigo 5º, inciso LV). Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Recurso ordinário provido, para o fim de se acolher a preliminar suscitada e anular a r. sentença de origem. (TRT/SP - 00003268520115020262 - RO - Ac. 11ªT [20140369931](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 13/05/2014)

## **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

### ***Salário***

Bonificação por resultados. Departamento de Estradas de Rodagem - DER. A bonificação por resultados, prevista na Lei Complementar nº 1.121/2010, do Estado de São Paulo, somente beneficia os servidores do DER que estejam em efetivo exercício em uma de suas unidades administrativas, não contemplando aqueles que se encontrem "afastados para outros órgãos, entidades ou Poderes, de qualquer dos entes federativos", conforme expressamente consta do art. 11 da mencionada lei. Assim, os reclamantes, que se encontram prestando serviços à ARTESP, ainda que remunerados pelo DER e que com este possuem vínculo jurídico, não fazem jus à referida vantagem. (TRT/SP - 00015433820135020087 - RO - Ac. 8ªT [20140372746](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 13/05/2014)

## **SINDICATO OU FEDERAÇÃO**

### ***Enquadramento. Em geral***

Do direito ao pagamento da PLR - Participação nos Lucros e Resultados. Aplicabilidade das normas coletivas firmadas pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo, Embu, Embu-Guaçu, Caieiras e Taboão da Serra. Nos termos previstos no Estatuto Social da Fundação Butantan, a reclamada representa uma renomada entidade civil fundacional, com personalidade de direito privado, sem fins lucrativos, todavia. Para tanto, basta uma simples leitura de seu artigo 3º, segundo o qual a ré tem "por objetivo exclusivo de utilidade pública a realização direta, constante e ativa no desenvolvimento do ensino, da pesquisa, do conhecimento científico e tecnológico sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". Conclui-se, assim, que a demandada não pode simplesmente ser enquadrada na categoria das indústrias químicas e farmacêuticas, como ora faz crer o recorrente, até porque, repito, não desenvolve atividade econômica organizada, com o intuito de lucro. Nesse passo, conforme já me manifestei em casos semelhantes, não se tem como formar o vínculo social básico denominado categoria econômica, na forma prevista no parágrafo 1º, do artigo 511, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, portanto, há de se concluir que as normas coletivas colacionadas não abrangem a Fundação reclamada. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00022912920135020036 - RO - Ac. 10ªT [20140365049](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 09/05/2014)